



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 734 159.40	
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00	
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00	
A 3.ª série	Kz: 180 133.20		

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Resolução n.º 4/19:

Aprova, para Ratificação da República de Angola, o Protocolo da União Africana relativo aos Estatutos do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos.

Ministérios da Administração do Território e Reforma do Estado e da Educação

Decreto Executivo Conjunto n.º 61/19:

Cria os Complexos Escolares n.ºs 3.020 e 3.022, situados no Município do Cazenga, Província de Luanda, com 17 salas de aulas, 51 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

1.º — É aprovado, para ratificação da República de Angola, o Protocolo da União Africana relativo aos Estatutos do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos, anexo à presente Resolução, da qual é parte integrante.

2.º — A presente Resolução entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 22 de Novembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 4/19 de 12 de Fevereiro

Considerando que a União Africana é uma organização que se pauta pelos princípios de promoção da democracia, direitos humanos e desenvolvimento dos Estados africanos;

Tendo em conta que a importância da presente Convenção é primordial para a promoção da paz, segurança e estabilidade no Continente e na protecção dos Direitos do Homem e dos Povos;

Atendendo que o Acto Constitutivo da União Africana prevê a criação de um Tribunal de Justiça e estabilidade no Continente para a protecção dos Direitos do Homem e dos Povos;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea k) do artigo 161.º e da alínea f) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte Resolução:

PROTOCOLO RELATIVO

AOS ESTATUTOS DO TRIBUNAL AFRICANO DE JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS

Os Estados Membros da União Africana, Partes do presente Protocolo;

Evocando os objectivos e os princípios enunciados no Acto Constitutivo da União Africana, adoptado em Lomé, Togo, a 11 de Julho de 2000, nomeadamente o compromisso para a resolução de diferendos através de meios pacíficos;

Tendo presente o empenho na promoção da paz, segurança e estabilidade no Continente e na protecção dos Direitos do Homem e dos Povos, em conformidade com a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, assim como com outros instrumentos pertinentes relativos aos Direitos Humanos;

Considerando que o Acto Constitutivo da União Africana prevê a criação de um Tribunal de Justiça encarregue de apreciar, entre outros, quaisquer questões relativas à interpretação ou aplicação do referido Acto ou de qualquer outro Tratado, adoptado no quadro da União Africana;

Considerando ainda as Decisões Assembly/AU/Dec. 45 (III) e Assembly/AU/Dec. 83 (V) da Assembleia da União, adoptadas nas suas terceira e quinta sessões ordinárias (6-8 de Julho de 2004, em Adis Abeba, Etiópia) e (4-5 de Julho de 2005, em Sirte, Líbia), respectivamente, sobre a fusão do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos e do Tribunal de Justiça da União Africana, num único Tribunal;

Firmemente convencidos que a criação de um Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos permitirá a concretização dos objectivos prosseguidos pela União Africana e que a realização dos objectivos da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos exige o estabelecimento de um órgão judiciário para complementar e reforçar a missão da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e do Comité Africano de Especialistas em matéria dos Direitos e do Bem-Estar da Criança;

Tomando devidamente em consideração o Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, relativo à criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, adoptado pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da Organização da Unidade Africana, a 10 de Junho de 1998, em Ouagadougou, Burquina Faso, que entrou em vigor a 25 de Janeiro de 2004;

De igual modo, tomando em devida conta o Protocolo do Tribunal de Justiça da União Africana, adoptado pela Conferência da União em Maputo, Moçambique, a 11 de Julho de 2003;

Evocando o seu empenho na tomada de todas as medidas necessárias para o reforço das suas instituições comuns e na dotação de poderes e recursos necessários, para lhes permitir o cumprimento eficaz das suas missões;

Cientes do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo aos Direitos da Mulher em África, e dos compromissos consignados na Declaração Solene sobre a Igualdade entre os Homens e as Mulheres em África (Assembly/AU/Decl.12 (III) adoptados pela Conferência da União durante as suas segunda e terceira sessões ordinárias, em Julho de 2003 e 2004, de Maputo (Moçambique) e Adis Abeba (Etiópia), respectivamente;

Convencidos que o presente Protocolo é complemento do mandato e dos esforços de outros Órgãos do Tratado continental, assim como as instituições nacionais na protecção dos direitos humanos;

Acordam no seguinte:

CAPÍTULO I

Fusão entre o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos e o Tribunal de Justiça da União Africana

ARTIGO 1.º

(Revogação dos Protocolos de 1998 e 2003)

O Protocolo à Carta Africana sobre os Direitos do Homem e dos Povos relativo à criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, adoptado a 10 de Junho de 1998 em Ouagadougou, Burquina Faso, que entrou em vigor a 25 de Janeiro de 2004, e o Protocolo do Tribunal de

Justiça da União Africana, adoptado a 11 de Julho de 2003, em Maputo, Moçambique, são substituídos pelo presente Protocolo e os respectivos Estatutos em Anexo, parte integrante deste, sob reserva das disposições dos artigos 5.º, 7.º e 9.º do presente Protocolo.

ARTIGO 2.º

(Criação de um Tribunal Único)

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos e o Tribunal de Justiça da União Africana estabelecido pelo Protocolo à Carta Africana sobre os Direitos do Homem e dos Povos relativo ao estabelecimento de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos e o Tribunal de Justiça da União Africana, estabelecido pelo Acto Constitutivo da UA, são fundidos num único tribunal e estabelecido como «Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos».

ARTIGO 3.º

(Referência ao Tribunal Único no Acto Constitutivo)

As referências feitas ao «Tribunal de Justiça» no Acto Constitutivo da União Africana são interpretadas como referências ao Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos instituído pelo artigo 2.º do presente Protocolo.

CAPÍTULO II

Disposições Transitórias

ARTIGO 4.º

(Mandato dos Juizes do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos)

O mandato dos Juizes do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos termina na data das eleições dos Juizes do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos. Porém, os Juizes permanecem em função até a tomada de posse dos Juizes eleitos do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos.

ARTIGO 5.º

(Petições em instância no Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos)

As petições em instância no Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, cuja apreciação não tenha sido concluída antes da entrada em vigor do presente Protocolo, serão transferidas para a Secção dos Direitos do Homem do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos. Estas petições devem ser analisadas de acordo com as disposições do Protocolo relativo a Carta Africana sobre os Direitos do Homem e dos Povos para criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos.

ARTIGO 6.º

(Cartório do Tribunal)

O Escrivão do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos permanece em funções até a nomeação do Escrivão do Tribunal de Justiça e dos Direitos Humanos.

ARTIGO 7.º

(Validade Transitória do Protocolo de 1998)

O Protocolo à Carta Africana sobre os Direitos do Homem e dos Povos relativo à criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos permanece

em vigor durante um período transitório não superior a um ano ou um outro período fixado pela Conferência, após a entrada em vigor do presente Protocolo, de modo a permitir ao Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos tomar as medidas apropriadas para a transferência das suas prerrogativas, património, direitos e obrigações para o Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos.

CAPÍTULO II Disposições Finais

ARTIGO 8.º (Assinatura, ratificação e adesão)

1. O presente Protocolo está aberto à assinatura, ratificação ou adesão dos Estados Membros segundo os seus respectivos procedimentos constitucionais.

2. Os instrumentos de ratificação ou de adesão ao presente Protocolo são depositados junto do Presidente da Comissão da União Africana.

3. Qualquer Estado Parte pode, no momento da assinatura, depositado seu instrumento de ratificação ou adesão ou em qualquer outro momento depois de entrada em vigor deste Protocolo, fazer uma declaração de aceitação da competência do Tribunal para receber petições enunciadas no artigo 30.º concernente um Estado Parte que não faz parte desta declaração.

ARTIGO 9.º (Entrada em vigor)

1. O presente Protocolo e os Estatutos anexos entram em vigor trinta (30) dias após o depósito dos instrumentos de ratificação de 15 (quinze) Estados Membros.

2. Para qualquer Estado-Membro que ratificar ou aderir do presente Protocolo, entrará em vigor a partir da data do depósito do instrumento de ratificação ou de adesão.

3. O Presidente da Comissão informa os Estados Membros da entrada em vigor do presente Protocolo.

Adoptado pela 11.ª Sessão Ordinária da Conferência da União em Sharm El Sheikh, a 1 de Julho de 2008.

ANEXO Estatutos do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Definições)

Nos presentes Estatutos, salvo indicação em contrário, entende-se por:

«*Carta Africana*», Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;

«*Comissão Africana*», Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;

«*Comité Africano de Peritos*», Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança;

«*Organizações Inter-Governamentais Africanas*», Organização, criada com vista a integração sócio-económica, à qual alguns Estados Membros atribuíram certas competências para agir em seu nome, assim como em nome de outras Organizações Sub-Regionais, Regionais ou Inter-Africanas;

«*Organizações Não-Governamentais Africanas*», são organizações não-governamentais aos níveis sub-regional, regional e inter-africano, bem como as que se encontram na diáspora, tal como poderão ser definidas pelo Conselho Executivo;

«*Agente*», pessoa física com mandato, por escrito, para representar uma das partes perante o Tribunal;

«*Conferência*», Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União;

«*Câmara(s)*», Câmara criada ao abrigo do artigo 19.º do presente Estatuto;

«*Acto Constitutivo*», Acto Constitutivo da União Africana;

«*Comissão*», Comissão da União;

«*Tribunal*», Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos, bem como as Secções e Câmaras;

«*Conselho Executivo*», Conselho Executivo dos Ministros da União;

«*Sessão Plenária*», Sessão conjunta da Secção dos Assuntos Gerais e da Secção dos Direitos do Homem;

«*Secção dos Direitos Humanos*», a Secção dos Direitos do Homem e dos Povos do Tribunal;

«*Juiz*», um Juiz do Tribunal;

«*Estado-Membro*», Estado Membro da União;

«*Instituições Nacionais dos Direitos Humanos*», as instituições públicas estabelecidas pelo Estado para promover e proteger os direitos humanos;

«*Presidente*», o Presidente do Tribunal eleito em conformidade com o artigo 22.º (1) dos Estatutos;

«*Protocolo*», o Protocolo relativo aos Estatutos do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos;

«*Escrivão*», pessoa designada ao abrigo do artigo 22.º (4) dos presentes Estatutos;

«*Regulamento*», o Regimento Interno do Tribunal;

«*Secção*», a Secção dos Assuntos Gerais ou a Secção dos Direitos Humanos do Tribunal;

«*Juiz Sénior*», a pessoa definida como tal no Regulamento Interno do Tribunal;

«*Estados Partes*» os Estados Membros que ratificaram ou aderiram ao presente Protocolo;
 «*Estatutos*», os presentes Estatutos;
 «*União*», a União Africana criada pelo Acto Constitutivo;
 «*Vice-Presidente*», o Vice-Presidente do Tribunal eleito em conformidade com o artigo 22.º (1) dos Estatutos.

ARTIGO 2.º
 (Atribuições do Tribunal)

1. O Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos é o Principal Órgão Judicial da União Africana.

2. O Tribunal é constituído e funciona em conformidade com as disposições dos presentes Estatutos.

CAPÍTULO II
 Organização do Tribunal

ARTIGO 3.º
 (Composição)

1. O Tribunal é composto por 16 (dezasseis) Juizes, nacionais dos Estados-Parte. Sob recomendação do Tribunal, a Conferência poderá rever o número de Juizes.

2. Em nenhum momento o Tribunal integrará mais de um juiz proveniente do mesmo Estado Membro.

3. Cada região geográfica do continente, tal como definida pelas decisões da Conferência, é representada quando possível, por 3 (três) Juizes, a excepção da Região Ocidental que será representada por 4 (quatro) Juizes.

ARTIGO 4.º
 (Qualificações dos Juizes)

O Tribunal é composto por magistrados imparciais e independentes, eleitos entre personalidades de alto respeito moral, que reúnem as condições exigidas para o exercício das mais altas funções judiciais nos respectivos países, e/ou que sejam juristas de reconhecida competência e experiência em matéria de Direito Internacional e/ou dos Direitos Humanos.

ARTIGO 5.º
 (Apresentação de candidaturas)

1. A partir da entrada em vigor do Protocolo relativo aos presentes Estatutos, o Presidente da Comissão solicitará a cada Estado Parte que submeta, por escrito, num período de 90 (noventa) dias, candidaturas para postos de Juizes do Tribunal.

2. Cada Estado Parte poderá apresentar até 2 (dois) candidatos e, no processo de nomeação, deve ter em conta a necessidade de uma representação equitativa do género.

ARTIGO 6.º
 (Listas de candidatos)

1. Para efeitos de eleição, o Presidente da Comissão elaborará duas listas, por ordem alfabética, dos candidatos apresentados:

i) Lista A, contendo os nomes dos candidatos de reconhecida competência e experiência no domínio do direito internacional; e

ii) Lista B, contendo os nomes dos candidatos de reconhecida competência e experiência jurídica no domínio dos direitos humanos.

2. Os Estados Parte que apresentam os candidatos possuidores de competências exigidas para figurar nas duas listas, devem escolher a lista em que os seus candidatos são integrados.

3. Durante a primeira eleição, 8 (oito) Juizes são eleitos dentre os candidatos constantes da lista A e 8 (oito) dentre os que figuram na lista B. As eleições são organizadas de maneira a manter-se a mesma proporção de Juizes eleitos nas duas listas.

4. O Presidente da Comissão deverá comunicar as duas listas aos Estados Membros, pelo menos 30 (trinta) dias antes da Sessão Ordinária da Conferência ou do Conselho, durante a qual as eleições terão lugar.

ARTIGO 7.º
 (Eleição de Juizes)

1. Os Juizes são eleitos pelo Conselho Executivo e nomeados pela Conferência.

2. Os Juizes do Tribunal são eleitos por voto secreto, por uma maioria de 2/3 dos Estados Membros com direito a voto, entre os candidatos referidos no artigo 6.º dos presentes Estatutos.

3. São considerados eleitos os candidatos que tenham obtido a maioria de votos dos Estados Membros referidos no parágrafo anterior. Caso seja necessário proceder a várias voltas do escrutínio, serão eliminados sucessivamente os candidatos que obtiverem o menor número de votos.

4. A Conferência deve assegurar que a composição do Tribunal como um todo reflecta uma repartição geográfica equitativa das regiões, bem como as principais tradições jurídicas do Continente.

5. Durante as eleições dos Juizes, a Conferência deverá assegurar que existe uma representação equitativa do género.

ARTIGO 8.º
 (Duração do mandato)

1. Os Juizes são eleitos por um período de 6 (seis) anos, e são reeleitos uma única vez. Todavia, o mandato de 8 (oito) Juizes, 4 (quatro) para cada Secção, eleitos durante o primeiro escrutínio terminará depois de transcorridos os 4 (quatro) anos.

2. Os Juizes cujos mandatos terminam depois do período inicial de 4 (quatro) anos, para cada Secção, são sorteados pelo Presidente da Conferência ou pelo Conselho Executivo, imediatamente após a primeira eleição.

3. O Juiz que for eleito em substituição de um outro membro cujo mandato não tenha expirado, completa o mandato do seu predecessor.

4. Todos os Juizes, excepto o Vice-Presidente, desempenham as suas funções a tempo parcial.

ARTIGO 9.º
(Demissão, suspensão e exoneração do Juiz)

1. Um Juiz pode solicitar a demissão do seu cargo por carta endereçada ao Presidente e submetida posteriormente ao Presidente da Conferência, através do Presidente da Comissão.

2. Um Juiz só poderá ser suspenso ou demitido das suas funções se, por recomendação de uma maioria de 2/3 dos outros membros, caso ele/a deixe de reunir as condições exigidas para desempenhar o cargo de Juiz.

3. O Presidente submete à recomendação de suspensão ou desvinculação de um Juiz ao Presidente da Conferência, através do Presidente da Comissão.

4. Tal recomendação do Tribunal é definitiva, após a sua adopção pela Conferência.

ARTIGO 10.º
(Vacatura do posto)

1. Um cargo é considerado vago nas seguintes condições:

- a) Morte;
- b) Demissão;
- c) Desvinculação do cargo.

2. Em caso de morte ou pedido de demissão de um Juiz, o Presidente deve informar imediatamente ao Presidente da Conferência, através do Presidente da Comissão, que declarará posteriormente o posto vago.

3. Para preenchimento das vagas devem ser observados os mesmos procedimentos utilizados para a eleição de um Juiz.

ARTIGO 11.º
(Declaração solene)

1. Os Juizes eleitos depois da primeira eleição deverão, na primeira sessão do Tribunal e, na presença do Presidente da Conferência, fazer uma declaração solene com o seguinte teor:

«Eujuro (ou afirmo ou declaro) solenemente que exercerei com lealdade os deveres inerentes ao meu cargo como Juiz do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos da União Africana e, de forma imparcial e consciente, sem receio ou indulgência, afeição ou má-fé e que preservarei a integridade do Tribunal».

2. A declaração é feita na presença do Presidente da Conferência ou do seu representante devidamente credenciado.

3. Para os Juizes eleitos posteriormente, a declaração solene é feita perante o Presidente do Tribunal.

ARTIGO 12.º
(Independência)

1. A independência dos Juizes deve ser cabalmente assegurada em conformidade com o direito internacional.

2. O Tribunal deverá actuar com imparcialidade, equidade e justiça.

3. No desempenho das funções e deveres judiciais, o Tribunal e os Juizes não poderão ser sujeitos ao controlo de qualquer pessoa ou entidade.

ARTIGO 13.º
(Conflito de interesses)

1. As funções de um Juiz são incompatíveis com quaisquer outras actividades susceptíveis de interferir na independência ou imparcialidade da sua profissão. Em caso de dúvida, o Tribunal decide.

2. Um Juiz não poderá exercer funções de agente, conselheiro ou advogado em nenhum caso que tenha sido submetido ao Tribunal.

ARTIGO 14.º
(Condições para a participação dos Membros do Tribunal na resolução de um específico caso)

1. Quando um Juiz constatar, ao seu nível, um conflito de interesses na solução de um diferendo, deve declará-lo. Em todo o caso, não deverá participar na apreciação do caso ao qual anteriormente tenha intervindo como agente conselheiro ou advogado ou na qualidade de membro de um Tribunal Nacional ou Internacional, Comissão de Inquérito ou mesmo outra qualquer qualidade.

2. Se o Presidente entendeu que um Juiz não deve participar na apreciação de um caso ele/ela, deve notificar o facto ao Juiz em causa. Esta notificação do Presidente, ouvido o Tribunal, excluirá a participação do Juiz em causa para a apreciação do caso em questão.

3. O Juiz de nacionalidade de um dos Estados Parte sujeita a uma instância constituída em Plenária do Tribunal ou em uma das suas Secções será impedido de participar no julgamento.

4. Caso subsistam dúvidas sobre estes pontos, o Tribunal decide.

ARTIGO 15.º
(Privilégios e imunidades)

1. Depois da sua eleição e durante todo o seu mandato, os Juizes gozam dos privilégios e imunidades concedidos aos diplomatas, de acordo com o direito internacional.

2. Os Juizes gozam de imunidade de jurisdição em relação aos actos ou omissões cometidos no desempenho das suas funções oficiais.

3. Os Juizes continuam a gozar da imunidade após a cessação das suas funções em relação aos actos praticados durante o exercício das suas funções oficiais.

ARTIGO 16.º
(Secções do Tribunal)

O Tribunal é dividido em 2 (duas) Secções: Secção dos Assuntos Gerais, composta por 8 (oito) Juizes, e Secção dos Direitos Humanos, composta por 8 (oito) Juizes.

ARTIGO 17.º
(Distribuição das petições pelas Secções)

1. A Secção dos Assuntos Gerais aprecia todos os casos apresentados ao abrigo do artigo 28.º dos presentes Estatutos, à excepção daqueles relacionados com questões dos direitos do homem e/ou dos povos.

2. A Secção dos Direitos do Homem aprecia assuntos relativos aos Direitos do Homem e/ou dos Povos.

ARTIGO 18.º

(Distribuição das Petições à Plenária do Tribunal)

Quando a Secção do Tribunal for notificada de uma petição, ela poderá, se julgar necessário, remetê-la à consideração da Plenária do Tribunal.

ARTIGO 19.º

(Câmaras)

1. A Secção dos Assuntos Gerais e a dos Direitos Humanos podem, a qualquer momento, constituir uma ou várias Câmaras. O quórum necessário para a constituição dessas Câmaras deverá ser determinado no Regimento do Tribunal.

2. Todo o julgamento feito por uma Secção ou Câmara deverá ser considerado como um Acto do Tribunal.

ARTIGO 20.º

(Sessões)

1. O Tribunal reúne-se em Sessões Ordinárias ou Extraordinárias.

2. Todos os anos, o Tribunal fixa os períodos das suas Sessões Ordinárias.

3. As Sessões Extraordinárias são convocadas pelo Presidente ou a pedido da maioria dos Juizes.

ARTIGO 21.º

(Quórum)

1. O quórum para as deliberações do Tribunal, em Plenária, é de 9 (nove) Juizes.

2. O quórum para as deliberações da Secção dos Assuntos Gerais é de 5 (cinco) Juizes.

3. O quórum para as deliberações da Secção dos Direitos do Homem e dos Povos é de 5 (cinco) Juizes.

ARTIGO 22.º

(Presidência, Vice-Presidência e Cartório)

1. Aquando da Primeira Sessão Ordinária, logo após à eleição dos Juizes, o Tribunal, constituído em Sessão Plenária, elege o Presidente e o seu Vice-Presidente, na base de listas diferentes por um período de 3 (três) anos. O Presidente e o Vice-Presidente são reeleitos uma vez.

2. O Presidente preside todas as Sessões Plenárias do Tribunal. No caso de impedimento, ele ou ela serão substituídos pelo Vice-Presidente. Ele preside igualmente as Sessões da Sessão donde proveio e em caso de impedimento será substituído pelo decano dos Juizes desta Secção.

3. O Vice-Presidente preside todas as reuniões da sua Secção. Em caso de impedimento, é substituído pelo decano daquela Secção.

4. O Tribunal nomeia o seu Escrivão e poderá proceder à nomeação de outros funcionários que julgar necessário.

5. O Presidente, o Vice-Presidente, assim como o Escrivão residem no lugar da Sede do Tribunal.

ARTIGO 23.º

(Remuneração dos Juizes)

1. O Presidente e o Vice-Presidente recebem um salário anual e outros subsídios.

2. Os outros Juizes recebem uma senha de presença por cada dia em que exercem as suas funções.

3. Os salários, senhas de presença e subsídios são fixados pela Conferência, mediante proposta do Conselho Executivo. Eles não podem ser reduzidos durante o mandato dos Juizes.

4. Os regulamentos adoptados pela Conferência, sob proposta do Conselho Executivo, fixam as condições de pagamento das pensões de reforma aos Juizes, bem como as modalidades de reembolso das despesas de viagem.

5. Os salários, senhas de presença e subsídios acima mencionados, estão isentos de todo o tipo de impostos.

ARTIGO 24.º

(Condições de Trabalho do Escrivão e do Pessoal do Cartório)

Os salários e as condições de trabalho do Escrivão e de outros funcionários do Tribunal são fixados pela Conferência, sob proposta do Tribunal, por intermédio do Conselho Executivo.

ARTIGO 25.º

(Sede e Carimbo do Tribunal)

1. A Sede do Tribunal é a do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos. O Tribunal poderá, todavia, estabelecer a sua sede num outro Estado Membro, caso as circunstâncias o exijam, e com o consentimento do Estado Membro em causa. A Conferência poderá mudar a Sede do Tribunal após consultas com este último.

2. O Tribunal dispõe de um carimbo com a seguinte inscrição «Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos».

ARTIGO 26.º

(Orçamento)

1. O Tribunal elabora o seu projecto de orçamento anual e submete-o à aprovação da Conferência, por intermédio do Conselho Executivo.

2. O orçamento do Tribunal é suportado pela União Africana.

3. O Tribunal deverá responder pela execução do seu orçamento e submeter os respectivos relatórios ao Conselho Executivo, em conformidade com o Regulamento Financeiro da União Africana.

ARTIGO 27.º

(Regulamento)

1. O Tribunal adopta, através de um regimento, as modalidades do exercício das suas atribuições e aplicação dos presentes Estatutos, deverá particularmente aprovar o seu próprio regulamento.

2. Na elaboração do seu Regulamento, o Tribunal deverá ter presente as relações de complementaridade com a Comissão Africana e o Comité Africano de Peritos.

CAPÍTULO III

Competências do Tribunal

ARTIGO 28.º

(Competência Material do Tribunal)

As competências do Tribunal estendem-se a todos os assuntos e diferendos de natureza jurídica que lhe são submetidos ao abrigo dos presentes Estatutos, tendo como objecto:

a) A interpretação e aplicação do Acto Constitutivo;

- b) A interpretação, aplicação ou validação de outros tratados da União e outros instrumentos jurídicos emergentes adoptados no quadro da União ou da Organização da Unidade Africana;
- c) A interpretação ou aplicação da Carta Africana, a Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança, do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo aos Direitos da Mulher ou de todos outros instrumentos jurídicos relativos aos Direitos Humanos aos quais os Estados interessados são Partes;
- d) Quaisquer assuntos de Direito Internacional;
- e) Todos os Actos, Decisões, Regulamentos e Directivas dos Órgãos da União;
- f) Quaisquer questões especificamente previstas em outros acordos assinados entre os Estados Partes ou com a União, atribuindo competências ao Tribunal;
- g) A existência de qualquer facto que, quando provado, constituirá uma violação a uma obrigação para um Estado Parte ou a União;
- h) A natureza ou o montante contra da compensação decorrente do não cumprimento de ruptura de uma obrigação internacional.

ARTIGO 29.º

(Entidades autorizadas a intervir no Tribunal)

1. As entidades que se seguem estão autorizadas a apresentar no Tribunal qualquer caso ou diferendo previstos no artigo 28.º:
 - a) Os Estados Partes ao presente Protocolo;
 - b) A Conferência, o Parlamento e outros Órgãos da União, com o aval da Cimeira;
 - c) Um membro do pessoal da União em recurso num litígio nos limites e condições definidas nos Estatutos e no Regulamento do Pessoal da União.

2. O Tribunal não está aberto aos Estados Não-Membros da União e não tem competência para deliberar sobre um diferendo que envolve um Estado Membro que não é Parte dos presentes Estatutos.

ARTIGO 30.º

(Outras entidades autorizadas a intervir no Tribunal)

As entidades que se seguem podem interpor no Tribunal qualquer caso de violação de um direito que lhes é garantido pela Carta Africana, a Carta dos Direitos e Bem-Estar da Criança, o Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo aos Direitos da Mulher, ou por outros instrumentos jurídicos relevantes aos Direitos Humanos aos quais são Partes os Estados interessados:

- a) Os Estados-Parte do presente Protocolo;
- b) A Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;
- c) O Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança;

- d) Organizações Inter-Governamentais Africanas acreditadas junto da União ou seus órgãos;
- e) Instituições Nacionais Africanas dos Direitos Humanos;
- f) Pessoas físicas ou Organizações Não-Governamentais relevantes acreditadas na União Africana ou junto dos seus órgãos são sujeitas as disposições do artigo 8.º do Protocolo.

ARTIGO 31.º

(Direito aplicável)

1. No exercício das suas funções, o Tribunal deverá lidar com o seguinte:

- a) O Acto Constitutivo;
- b) Os Tratados internacionais, gerais ou especiais, aos quais os Estados em litígio são Partes;
- c) O costume internacional, como prova de uma prática geral, aceite como de direito;
- d) Os princípios gerais do direito reconhecidos universalmente ou pelos Estados Africanos;
- e) Sob reserva das disposições do parágrafo (1) do artigo 47.º dos presentes Estatutos, as decisões judiciais e a doutrina dos autores mais qualificados de diferentes países, assim como os regulamentos, directivas e decisões da União como meios auxiliares de determinação das normas de Direito;
- f) Qualquer outra lei relevante para a apreciação.

2. O presente artigo não atenta contra a faculdade do Tribunal, apreciar segundo o princípio *ex-aequo et bono*, caso as Partes assim acordarem.

CAPÍTULO IV
Procedimentos

ARTIGO 32.º

(Línguas oficiais)

As línguas oficiais e de trabalho do Tribunal são as da União.

ARTIGO 33.º

(Apresentação de petições na Secção dos Assuntos Gerais)

1. A apresentação de casos ao Tribunal, em conformidade com o artigo 29.º dos presentes Estatutos, será feita ao Escrivão, por escrito. O objecto do litígio deve ser mencionado, assim como os fundamentos jurídicos da petição.
2. O Escrivão deve notificar imediatamente da petição a todas as Partes interessadas.
3. O Escrivão deve notificar igualmente, por intermédio do Presidente da Comissão, os Estados Membros e, se for o caso, os Órgãos da União cujas decisões são questionadas.

ARTIGO 34.º

(Apresentação de uma petição na Secção dos Direitos do Homem)

1. A apresentação de petições no Tribunal relativas a uma alegada violação de um Direito do Homem ou dos Povos será feita por carta endereçada ao Escrivão. A queixa deve mencionar os direitos supostamente violados e, tanto quanto

possível, a disposição ou disposições da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, da Carta dos Direitos e do Bem-Estar da Criança, do Protocolo à Carta Africana sobre os Direitos do Homem e dos Povos relativo aos Direitos da Mulher em África ou outro instrumento jurídico relativo aos Direitos do Homem, dos quais os Estados interessados são signatários, que constituem o fundamento da aludida queixa.

2. O Escrivão deve notificar imediatamente da petição todas as Partes interessadas assim como o Presidente da Comissão.

ARTIGO 35.º
(Medidas preventivas)

1. Quando julgar que as circunstâncias o exigem, o Tribunal tem a prerrogativa de indicar, por iniciativa própria ou a pedido de uma das Partes, quais as medidas preventivas dos respectivos direitos das Partes devem ser provisoriamente tomadas.

2. Enquanto se aguarda pela decisão definitiva, dessas medidas preventivas devem ser notificadas imediatamente às Partes interessadas, bem como o Presidente da Comissão, que as informará à Conferência.

ARTIGO 36.º
(Representação das Partes)

1. Os Estados Partes de um litígio são representados pelos respectivos agentes.

2. As Partes poderão, caso necessário, ser assistidas por Conselheiros ou Advogados.

3. Os Órgãos da União Africana autorizados a intervir no Tribunal são representados pelo Presidente da Comissão ou pelo seu/sua Representante.

4. A Comissão Africana, o Comité Africano de Peritos, as Organizações Inter-Governamentais acreditadas junto da União ou os seus Órgãos e Instituições Africanas Nacionais dos Direitos Humanos autorizadas a intervir no Tribunal, são representados por qualquer pessoa designada para o efeito.

5. As pessoas físicas e as Organizações Não Governamentais, acreditadas junto da União ou dos seus órgãos podem ser representadas ou assistidas por qualquer agente da sua escolha.

6. Os agentes e outros representantes das Partes no Tribunal, os seus Conselheiros e/ou Advogados, as testemunhas, assim como outras pessoas cuja presença é exigida gozam de privilégios e imunidades necessários para o exercício independente das suas funções ou para o bom funcionamento do Tribunal.

ARTIGO 37.º
(Comunicações e notificações)

1. As comunicações e notificações enviadas aos Representantes ou Conselheiros das Partes nos litígios são consideradas como dirigidas às Partes interessadas.

2. Nos avisos ou notificações a fazerem-se a outras pessoas que não sejam Representantes, Conselheiros ou Advogados o Tribunal deve enviá-los directamente ao Governo do país em cujo território as comunicações ou avisos produzem efeito.

3. É idêntico o procedimento para a produção de provas no terreno.

ARTIGO 38.º
(Processos submetidos ao Tribunal)

Os procedimentos do Tribunal são definidos pelo Regulamento, tendo em conta a complementaridade entre o Tribunal e outros Órgãos da União.

ARTIGO 39.º
(Anúncio das audiências)

As audiências do Tribunal são públicas, a menos que, o Tribunal, por iniciativa própria ou a pedido das Partes, decida que as Sessões decorram à porta fechada.

ARTIGO 40.º
(Actas das audiências)

1. De cada audiência do Tribunal lavrar-se-á uma Acta, assinada pelo Escrivão e pelo Juiz que preside à Sessão.

2. Essa acta é autêntica.

ARTIGO 41.º
(Julgamento à revelia)

1. Quando uma das Partes não comparece ou não se dispõe a defender-se, o Tribunal procede a apreciação e lava a sua sentença.

2. O Tribunal, devendo fazer, deve assegurar-se de que não apenas tem competência para tal, nos termos dos artigos 28.º, 29.º e 30.º dos presentes Estatutos, mas também que as suas deliberações se baseiem em factos e na lei e que outra Parte tomou das circunstâncias a devida nota.

3. A decisão do Tribunal é susceptível de recurso num prazo de noventa (90) dias, contados a partir da data da notificação à Parte interessada. Salvo decisão contrária, o recurso não suspende a execução da decisão tomada a revelia.

ARTIGO 42.º
(Maioria requerida para as decisões do Tribunal)

1. Sem prejuízo das disposições do artigo 51.º (4) destes Estatutos, as decisões do Tribunal são tomadas pela maioria dos Juizes presentes.

2. Em caso de empate de votos, o voto do Presidente da Sessão é qualitativo.

ARTIGO 43.º
(Fundamentação da decisão)

1. O Tribunal deve proferir a sua sentença noventa (90) dias após que se seguem ao fim das audiências.

2. Todas as sentenças devem ser fundamentadas.

3. A decisão contém os nomes dos Juizes que tomaram parte nas deliberações.

4. A sentença é assinada por todos os Juizes e autenticada pelo Presidente da Sessão e pelo Escrivão. É lida em sessão pública, com a presença dos representantes das Partes previamente notificados.

5. A sentença do Tribunal é notificada às Partes em causa e transmitida aos Estados Membros e à Comissão.

6. O Conselho Executivo é notificado da sentença e acompanhará a sua execução, em nome da Conferência.

ARTIGO 44.º
(Opiniões dissidentes)

Quando a decisão não exprime no seu todo ou em parte, a opinião unânime dos Juizes, qualquer destes tem o direito de dar a sua opinião individual ou dissidente.

ARTIGO 45.º
(Indemnização)

Sem prejuízo da sua liberdade de deliberar sobre questões de compensação a pedido de uma Parte, nos termos do parágrafo 1.º (h) do artigo 28.º, (h) dos presentes Estatutos, o Tribunal pode, logo que decida que houve violação do Direito do Homem e dos Povos, tomar todas as medidas apropriadas com vista a remediar a situação, incluindo o pagamento de uma indemnização justa.

ARTIGO 46.º
(Força obrigatória e execução das decisões)

1. A decisão do Tribunal é apenas obrigatória para Partes em litígio.

2. Sob reserva das disposições do parágrafo (3) do artigo 41.º do presente Estatuto, a decisão do Tribunal é definitiva.

3. As Partes devem conformar-se às decisões tomadas pelo Tribunal sobre qualquer litígio em que estiverem envolvidas e garantir a sua execução dentro do prazo fixado.

4. Se uma das Partes não respeitar uma decisão, o Tribunal poderá submeter a questão à Conferência, que decidirá sobre as medidas a tomar com vista a fazer prevalecer a decisão.

5. A Conferência tem a prerrogativa de impor sanções, nos termos do artigo 23.º (2) do acto constitutivo.

ARTIGO 47.º
(Interpretação)

Em caso de contestação do conteúdo ou da abrangência de uma decisão, compete ao Tribunal proceder a clarificação, a pedido de qualquer Parte.

ARTIGO 48.º
(Revisão)

1. A revisão de uma decisão perante o Tribunal somente poderá ter lugar com fundamento num facto superveniente capaz de ter uma influência decisiva e que, antes do pronunciamento da decisão, não era do conhecimento do Tribunal ou da Parte que solicitou a revisão, sem ter havido negligência da sua parte.

2. O processo de revisão é iniciado por uma decisão do Tribunal, donde expressamente conste o facto novo que em lugar ao pedido de revisão, e declare a sua aceitação.

3. O Tribunal pode subordinar o início do processo de revisão à execução prévia da decisão.

4. O pedido de revisão deve ser apresentado o mais tardar num prazo de 6 (seis) meses depois da descoberta do novo facto.

5. Nenhum pedido de revisão será aceite depois de esgotado o prazo de dez (10) anos, contados a partir da data da tomada da decisão.

ARTIGO 49.º
(Intervenção)

1. Quando um Estado Membro ou um Organismo da União Africana julgar que, num diferendo, está a ser posto em causa um interesse de natureza jurídica, o mesmo tem a prerrogativa de solicitar a sua intervenção e o Tribunal decide.

2. Quando um Estado Membro ou um Organismo da União exerce a liberdade que lhe é oferecida pelo n.º 1 do presente artigo, a interpretação contida na decisão é-lhe igualmente obrigatória.

3. No interesse de uma boa administração da justiça, o Tribunal pode convidar qualquer Estado Membro não-parte no litígio, qualquer Órgão da União ou outras pessoas interessadas, que não seja o requerente, a fazer observações, por escrito, ou a participar nas audiências.

ARTIGO 50.º
(Intervenção num caso relativo à interpretação do Acto Constitutivo)

1. Quando, num determinado caso, é posta em causa a interpretação do Acto Constitutivo que afecta outros Estados Membros não-partes do litígio, o Escrivão deve avisá-los, o mais cedo possível, assim como aos Órgãos da União.

2. Todos têm o direito de intervir no processo.

3. As decisões do Tribunal sobre a interpretação e a aplicação do Acto Constitutivo têm carácter obrigatório em relação aos Estados Membros, assim como em relação aos Órgãos da União, não obstante as disposições do artigo 46.º (1) dos presentes Estatutos.

4. Qualquer decisão tomada nos termos do presente artigo sê-lo-á por maioria qualificada de pelo menos dois (2) votos e em presença de pelo menos 2/3 dos Juizes.

ARTIGO 51.º
(Intervenção num caso relativo à interpretação de outros Tratados)

1. No que concerne a interpretação de outros Tratados são Partes os Estados Membros não Partes no diferendo, o Escrivão deve adverti-los de imediato, assim como aos Órgãos da União.

2. Todos têm o direito de intervir no processo. Neste caso, a interpretação do conteúdo da decisão é-lhes igualmente obrigatória.

3. As disposições do presente artigo não são aplicáveis aos casos relativos a uma alegada violação de um Direito do Homem ou dos Povos, submetidos ao abrigo dos artigos 29.º ou 30.º dos presentes Estatutos.

ARTIGO 52.º
(Custas judiciais)

1. Salvo decisão em contrário do Tribunal, cada Parte no litígio suporta as suas custas judiciais.

2. Quando o interesse da justiça o exigir, pode ser garantida uma assistência judiciária ao autor de uma queixa pessoal, nas condições a serem definidas no Regulamento do Tribunal.

CAPÍTULO V Pareceres Consultivos

ARTIGO 53.º (Pedido de pareceres consultivos)

1. O Tribunal pode dar, com aval da Conferência, Parlamento, Conselho Executivo, Conselho de Paz e de Segurança, Conselho Económico, Social Jurídico e Cultural de instituição (ECOSOCC) financeiras e de qualquer Órgão da União um parecer consultivo sobre qualquer questão.

2. As questões sobre as quais o parecer consultivo é solicitado devem ser expostas ao Tribunal, por escrito, e formuladas com precisão. O pedido poderá fazer-se acompanhar de qualquer documento pertinente.

3. O pedido de parecer consultivo não deve referir-se a um caso em instância na Comissão Africana ou no Comité Africano de Peritos.

ARTIGO 54.º (Notificações)

1. O Escrivão notifica imediatamente o pedido do parecer consultivo a todos os Estados e Órgãos autorizados a intervir no Tribunal, nos termos do artigo 30.º dos presentes Estatutos.

2. Além disso, o Escrivão deve informar, de uma forma especial e directa, a qualquer Estado e Órgão autorizados a intervir no Tribunal, assim como a qualquer Organização Inter-Governamental considerados capazes de fornecer dados sobre o caso, que o Tribunal está aberto para receber declarações escritas, dentro do prazo fixado pelo Presidente, ou para ouvir exposições orais durante uma audiência pública reservada para o efeito.

3. Quando um Estado, que não tenha recebido a comunicação especial referida no parágrafo 2.º do presente artigo, exprime o desejo de submeter uma exposição escrita ou ser ouvido, o Tribunal toma uma decisão sobre o assunto.

4. Os Estados e/ou Organizações que tiverem apresentado exposições escritas ou orais estão autorizados a participar nos debates das apresentações feitas por outros Estados ou Organizações nas modalidades, medida e prazos, para cada caso fixados, pelo Tribunal ou pelo Presidente. Para o efeito, o Escrivão deve enviar, na devida altura, as outras exposições aos Estados e Organizações interessados.

ARTIGO 55.º (Emissão sobre o parecer consultivo)

O Tribunal emite os pareceres consultivos em audiência pública, na presença do Presidente da Comissão, dos Estados Membros, bem como de outras Organizações Internacionais directamente interessadas.

ARTIGO 56.º (Aplicação, por analogia, das disposições dos Estatutos aplicáveis ao contencioso)

No exercício das suas atribuições consultivas, o Tribunal inspirar-se-á, quando necessário, nas disposições dos presentes Estatutos aplicáveis ao contencioso.

CAPÍTULO VI Relatório para a Conferência

ARTIGO 57.º (Relatório anual de actividades)

O Tribunal submete à Conferência, um relatório anual das suas actividades. Este relatório faz referência, em particular, a casos em que uma Parte não tenha executado as suas decisões.

CAPÍTULO VII Procedimentos para Emenda

ARTIGO 58.º (Proposta de emendas provenientes de um Estado Parte)

1. Os presentes Estatutos poderão ser emendados a pedido escrito de um Estado Parte, dirigido ao Presidente da Comissão que, por seu turno, deve enviar cópias aos Estados Membros, trinta (30) dias depois da recepção do pedido.

2. A Conferência poderá adoptar o projecto de emenda por maioria absoluta, com base no parecer do Tribunal sobre a emenda proposta.

ARTIGO 59.º (Propostas de emendas provenientes do Tribunal)

O Tribunal tem a prerrogativa de propor à Conferência as emendas que julgar necessárias aos presentes Estatutos, por comunicação, dirigida ao Presidente da Comissão para efeitos de análise, em conformidade com as disposições do artigo 58.º do presente Estatuto.

ARTIGO 60.º (Entrada em vigor das emendas)

As emendas entram em vigor para cada Estado que as tenha aceite, em conformidade com as normas constitucionais, trinta (30) dias depois da notificação desta aceitação pelo Presidente da Comissão.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E REFORMA DO ESTADO E DA EDUCAÇÃO

Decreto Executivo Conjunto n.º 61/19 de 12 de Fevereiro

Ao abrigo do disposto no artigo 119.º da Lei n.º 17/16, de 7 de Outubro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e procedimentos de elaboração, gestão e controlo dos quadros de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estabelecido nos n.ºs 3 e 4 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, determina-se: